



60.

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução nº. 260 /2009

Sessão: 18ª Sessão Extraordinária de 20 de fevereiro de 2009

Processo nº: 1/3241/2007

Auto de Infração nº: 1/200704737

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: GLIFO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: CARLOS ALBERTO MOURA SIQUEIRA

Matrícula: 03619516

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. VÍCIO INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. Não caracterizado o descumprimento de obrigação acessória, haja vista a ausência de intimação válida e eficaz da Autuada. Inobservância do disposto no art. 46, Decreto nº 25.468/99. Violado o Princípio da Espontaneidade. Autoridade Fiscal impedida. **NULIDADE** processual, nos termos do art.53, §2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A empresa é acusada de não entregar à SEFAZ, no prazo regulamentar, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF ou outra declaração que venha a substituí-la, referente ao período de janeiro de 2005 a janeiro de 2007.

A Autoridade Fazendária constituiu a multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 123, VI 'e', item 2, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/2003 e Lei nº. 13.633/05, haja vista a infringência ao Decreto 27.710/05 e à Instrução Normativa nº. 14/2005.

Em não apresentando defesa, a Autuada tornou-se revel, conforme atesta o termo de revelia apenso aos autos, fls.22.

Processo nº. 3241/2007

Auto de Infração nº. 200704737 **GLIFO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**

Julgamento: 20/02/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O Julgador Singular, após analisar as peças constitutivas do processo, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, em razão da exclusão do mês de janeiro de 2005, haja vista ainda não haver a obrigatoriedade da entrega do documento fiscal. Ademais, no que se refere aos meses de fevereiro a outubro de 2005, entendeu que, em não havendo penalidade específica para a infração, deve ser aplicada a sanção inserta no artigo 123, VIII, 'd' da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/2003. E para os meses de novembro de 2005 a janeiro de 2007 a sanção prevista é a do art. 123, VI 'e, 'item 2, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/2003 e Lei nº. 13.633/05.

O Parecer da Consultoria Tributária nº. 30/2009 foi no sentido de confirmar a decisão singular de parcial procedência da autuação, nos seus termos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração nº. 2007.04737 de 24/04/2007 advêm da acusação de descumprimento de obrigação acessória, haja vista a não entrega das Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referentes ao período de janeiro de 2005 a janeiro de 2007.

Analisando as peças constitutivas do presente processo, verifica-se que a Autuada ou seus representantes legais não tomaram ciência do Termo de Intimação nº 2007.05026, que exigia a apresentação das Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência, o que impõe nulidade aos autos.

A legislação processual estabelece que:

Art. 25 - Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 26 - A intimação far-se-á sempre na pessoa do autuado ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Especial de Restituição, podendo ser firmada por sócio, mandatário, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recebimento;

III - por edital

§ 1º - Quando feita na forma estabelecida no inciso I deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destina ao Fisco.

§ 2º - No caso de recusa por parte do intimado em apor nota de ciência ao respectivo documento, o servidor fazendário intimante declarará essa circunstância e colherá a assinatura de duas testemunhas, identificando-as pelo nome legível e completo, endereço e identidade, valendo assim como intimação.

§ 3º - Quando feita na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo aviso de recepção, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 4º - Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no Interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão intimador, sempre que encontrar-se a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar por uma das formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.

Constata-se nos autos que o Agente do Fisco remeteu o Termo de Intimação por via postal, com Aviso de Recebimento – AR, para o endereço dos sócios, no entanto, a entrega não foi efetivada por recusa da sócia Jardina de Sousa Santana, consoante observação escrita pelos Correios no referido documento:

Processo nº. 3241/2007

Auto de Infração nº. 200704737 **GLIFO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**

Julgamento: 20/02/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RECUSADO, fls.10/13.

Diante do insucesso da intimação via postal, contudo, deveria o Agente do Fisco ter procedido à intimação por edital, conforme determinação do parágrafo 4º, acima reproduzido.

Nesse contexto, forçoso concluir que o Agente do Fisco, ao inobservar os ditames legais quanto à intimação da Autuada, violou, notadamente, o princípio da espontaneidade, estatuído no art.2º da Instrução Normativa nº 033/97: "A lavratura do Termo de Intimação não caracteriza início de ação fiscal para efeito de uso da prerrogativa do contribuinte quanto ao cumprimento da obrigação principal ou acessória". Resta, pois, configurado vício insanável, que macula de nulidade todo o procedimento fiscal.

É o **VOTO**.



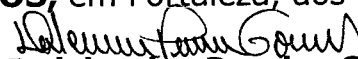
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido GLIFO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de abril de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Camila Borges Duarte
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora


Matteus Viana Neto
Procurador do Estado